



# O LUCRO DA INTERVENÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## THE PROFIT OF INTERVENTION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Maria Carolina de Melo Santos <sup>1</sup>

Waslei Felipe Ferreira Camargos <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa uma abordagem acerca da importância do tratamento fenomênico intitulado como “lucro da intervenção” no ordenamento jurídico pátrio. Far-se-á uma análise sobre as dificuldades encontradas por parte da doutrina no que concerne à restituição dos ilícitos lucrativos auferidos mediante intervenções indevidas a direitos alheios, como sendo de competência de alguma das funções da Responsabilidade Civil, ou se seu amparo legal estará no campo do Enriquecimento sem Causa, ambos institutos previstos à luz do Código Civil de 2002. O tema tratará das possibilidades e das formas de remoção de lucros obtidos por aquele que se enriquece injustificadamente através da usurpação de direitos ou patrimônios de terceiros - quando ocorridos sem o consentimento de seus titulares -, com a finalidade de buscar a organização da vida em sociedade. Ao final, a pesquisa irá demonstrar o que, por ora, é o mais pertinente na contenção do denominado lucro da intervenção.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lucro da intervenção. Responsabilidade civil. Enriquecimento sem causa.

**ABSTRACT:** This paper presents an approach to the importance of the treatment given to the “profit of intervention” in the national legal system. It was made an analysis about the restrictions of part of brazilian jurists regarding the restitution of the profit made by illicit acts which caused losses in rights of others, especially in relation to their patrimony. In order to do that, this study explores the current functions of civil liability and its role in modern society, comparing its rules with the institute of the unjust enrichment and the relation of both situations with the phenomenon of the “profit of intervention”. The hypotheses that was explored on this paper is that the profit of intervention must be contained inside the rules of unjust enrichment, which presents a more solid determination to solve this type of problem and guarantee the necessary restitution in every case. The importance of this study relies upon the need to discuss the impacts of this kind of civil illicit which brings losses to the patrimony of lots of people.

**KEYWORDS:** Profit of intervention. Civil liability. Unjust enrichment.

---

<sup>1</sup>Mestra em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora nos cursos de graduação em Direito e Administração da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco – FASF.

<sup>2</sup>Bacharel em Direito pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco – FASF.

## 1 INTRODUÇÃO

A ideia central do tema a ser discorrido gira em torno do intitulado lucro da intervenção, que consiste em um fenômeno cada vez mais recorrente no ordenamento jurídico brasileiro, o qual se trata de uma intervenção lucrativa a direitos ou patrimônios de terceiros. Ao passo que o ordenamento pátrio é omissivo sobre a contenção desse ilícito lucrativo, questiona-se no presente estudo se a responsabilidade civil tem competência para combater o lucro da intervenção dentro de algumas das suas funções.

Todavia, a hipótese mais plausível para a hesitação, encontra-se amparada sob os entendimentos de Sérgio Savi - principal doutrinador acerca do tema lucro da intervenção no ordenamento jurídico brasileiro -, autor da obra basilar da presente pesquisa, que, em sua convicção, o lucro da intervenção deve ser contido dentro do instituto do enriquecimento sem causa, observadas suas adequações ao instituto.

Isto posto, como objetivo geral, caberá analisar o fenômeno do lucro da intervenção para além de sua presença no âmbito do enriquecimento sem causa. Já concernente aos objetivos específicos, serão analisadas as funções da responsabilidade civil contemporânea a fim de justificar a sua não alcançabilidade na remoção do lucro obtido através da intervenção; será imprescindível também definir o que é especificamente o lucro da intervenção e sua comunicabilidade com o enriquecimento sem causa e com a responsabilidade civil; e por fim, as principais complexidades para as quantificações no momento de remover do patrimônio do interventor o lucro por ele obtido indevidamente.

A presente pesquisa segue o método de abordagem dedutivo, por meio da análise do instituto do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil contemporânea no ordenamento brasileiro e as novas possibilidades vinculadas às suas funções, especialmente no que dizem respeito ao lucro da intervenção.

Para tanto, os estudos foram construídos a partir da análise de material jurídico especializado, notadamente: doutrinas de direito civil e responsabilidade civil, artigos científicos e jurisprudências dos tribunais brasileiros. Utilizou-se como marco teórico a obra do autor Sérgio Savi, haja vista sua contribuição ímpar para a compreensão do assunto em análise no âmbito do enriquecimento sem causa.

O motivo predominante para a realização da pesquisa está no fato de que a ingerência indevida em direitos ou patrimônios de outrem tem sido cada vez mais recorrente no ordenamento jurídico brasileiro, e em várias situações as condutas ficam com um ar de impunidade, pois nem sempre a reparação do dano, ainda que de forma integral, remove todo o lucro auferido por aquele que através de uma conduta não consentida pelo titular do direito, fica em condições melhores do que se encontrava anteriormente.

## **2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO LUCRO DA INTERVENÇÃO**

Antes de migrar para as análises acerca das funções desempenhadas pelos institutos capazes de solucionar os problemas a respeito do lucro da intervenção – visto que são institutos completamente diferentes –, é fundamental saber até onde as funções da responsabilidade civil podem desempenhar seus papéis, bem como o momento em que se inicia a atribuição do enriquecimento sem causa. Assim sendo, serão feitas considerações a respeito dos problemas trazidos pelo lucro da intervenção em termos de quantificações e políticas restitórias desses montantes lucrativos.

Inicialmente o assunto não demonstra complexidades quando visto superficialmente, porém, analisando um pouco mais a fundo, surgem indagações que merecem atenção. O que aos olhos da sociedade pode parecer uma simples retirada daquilo que um ofensor obteve às custas de outrem, na visão jurisdicional

se pergunta quanto e como retirar o que restar encontrado no patrimônio do interventor após a reparação do dano causado pela usurpação do direito alheio. Que deve ser retirado o patrimônio de quem se enriqueceu sem causa justificativa, não se discute, mas a dificuldade está na proporção desta retirada.

Para tratar do lucro da intervenção, é necessário partir do embasamento esclarecedor do autor Sérgio Savi, o qual defende que: “lucro da intervenção significa o lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa e que decorre justamente dessa intervenção” (2012, p. 7). Sendo assim, caracteriza-se o lucro da intervenção quando alguém interfere na esfera privada de outrem, e essa intervenção gera uma riqueza injustificada para o interventor.

O lucro da intervenção pode ocorrer de diversas formas. A mais recorrente acontece quando alguém intervém indevidamente em direitos ou patrimônios de um terceiro sem seu consentimento, auferindo lucros maiores que os danos a serem reparados. É evidente que o interventor deverá reparar os danos causados a vítima, mas mesmo após a reparação integral que a tenha causado, este ficará em condições melhores do que se encontrava anteriormente ao evento danoso.

A título exemplificativo para esta primeira hipótese de ocorrência, imagine que sem autorização, um cantor famoso regrave uma música da autoria de outro pouquíssimo conhecido e a música venha a fazer um enorme sucesso na voz deste que possua maior fama. Hipoteticamente, devido ao sucesso da gravação, a música resulta em um faturamento de R\$100.000,00 para o cantor famoso. Como forma de reparação, o autor do ilícito deverá indenizar o titular legítimo da música em R\$40.000,00 pela violação de seus direitos autorais feridos. O saldo de R\$60.000 positivos restantes no patrimônio do ofensor é o chamado lucro da intervenção.

Outra forma recorrente é quando a intervenção gera lucros, porém, sem causar danos a serem reparados. Nesta modalidade de ocorrência do lucro da



intervenção, há uma ingerência na esfera privada outrem, todavia, aqui não ocorre danos a serem reparados à vítima, ou seja, o interventor se utiliza de bens ou direitos de terceiros para se enriquecer injustificadamente, porém o ofendido permanece no mesmo estado em que se encontrava antes da intervenção. A fim de evidenciar com maior clareza, é válido citar um exemplo do Professor Carlos Nelson Konder:

Imagine-se o exemplo do proprietário de um cavalo que recusa que ele participe de uma corrida com receio de que se lesione, mas o jóquei desrespeita a orientação do dono e corre com o cavalo mesmo assim, sem, contudo, lhe causar qualquer lesão e conquistando um prêmio pela corrida. O jóquei violou o direito do proprietário, obtendo lucro com isso, mas não lhe causou qualquer dano. (KONDER, 2017, 231 - 248)

Há também a hipótese de que os lucros auferidos através da intervenção indevida sejam proporcionais aos danos a serem reparados. Neste caso, os lucros são tamanhos aos danos resultantes da conduta ofensora, e assim sendo, se compensam ao momento da reparação, que será vista em outros tópicos.

É importante ressaltar que o lucro da intervenção pode ocorrer quando o interventor esteja de boa-fé, vindo a causar danos ou não, mas ainda sim obtendo um volume patrimonial positivo. É oportuno reproduzir outro exemplo dado por Carlos Nelson Konder:

O proprietário de um terreno que transforma uma caverna nele existente em verdadeira atração turística, instalando inclusive um hotel no seu entorno, mas, depois de muito lucrar com a exploração da caverna, se constata que parte significativa dela já se encontrava no terreno do vizinho, que jamais autorizou as incursões dos turistas. No caso, não houve ato ilícito, em sentido técnico, da parte do interventor, tampouco dano da parte do titular do direito, mas obteve-se vantagem a partir de direito alheio. (KONDER, 2017, 231 - 248)

Contudo, ao final da pesquisa, serão demonstradas as formas de reparações dos danos, bem como as restituições dos lucros ilicitamente obtidos pelo interventor.

Isto posto, cabe fazer uma verificação das funções da responsabilidade civil contemporânea e do enriquecimento sem causa – institutos que geram discussões a respeito do tema no ordenamento jurídico pátrio - frente a contenção



do ilícito lucrativo, ora denominado como lucro da intervenção, a fim de desestimular condutas dolosas que visam tirar proveitos às custas de outrem.

### **3 AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTEMPORÂNEA E O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

Para acompanhar os moldes da sociedade contemporânea, é necessário que a responsabilidade civil evolua conjuntamente à medida em que deva buscar ao máximo manter um equilíbrio nas relações privadas, objetivando sempre a organização social. Em decorrência disso, a responsabilidade civil exerce um papel crucial de impor limites aos interesses individuais na esfera privada, a fim de impedir que direitos alheios sejam feridos, ou reparar aqueles que já tenham sido ofendidos, direcionando seus olhares exclusivamente para a vítima de um dano, com o propósito de retorná-la ao seu estado anterior ao dano causado, ou aproximá-la ao máximo de como estaria se aquele evento não tivesse ocorrido.

Baseado nestes parâmetros evolucionistas, a responsabilidade civil contemporânea, mais precisamente do século XXI, encontra-se fragmentada em três principais funções, de acordo com a visão conceituada de Nelson Rosenvald:

Especificamente, no setor da responsabilidade civil há uma pluralidade de funções, sem qualquer prioridade hierárquica de uma sobre outra. Cremos que no direito brasileiro do alvorecer do século XXI a conjunção destas orientações permite o estabelecimento de três funções para a responsabilidade civil (1) função reparatória: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; (3) função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas. Certamente há uma função preventiva subjacente às três anteriores, porém consideramos a prevenção um princípio do direito de danos e não propriamente uma quarta função. (2018, p. 62).

Para o doutrinador, ainda que as funções da responsabilidade civil não estejam em posições hierárquicas entre si, a principal dentre elas se torna a função de reparar aquele que tenha os seus direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais, afetados por uma conduta ilícita. Ou seja, consiste na satisfação ou restabelecimento da vítima - na maioria das vezes em caráter pecuniário – impedindo que esta comporte os prejuízos que lhe foram causados.

Já no tocante as funções punitivas e precaucionais, ambas estão relacionadas indiretamente com a função reparatória, uma vez que as obrigações de reparar os danos à vítima, geram consequências que, por ora, possuem caráter de desestímulo para ocorrência de danos futuros. Todavia, as funções punitivas e precaucionais não poderão ultrapassar o montante fixado para reparação da vítima, devendo serem limitadas conforme a extensão do dano causado, conforme redação do artigo 944 do Código Civil de 2002.

Nesse diapasão, é imprescindível ressaltar que concernente aos reparos das vítimas de danos morais, levar-se-ão em considerações vários fatores no momento da fixação das indenizações, como o dano causado, e o equilíbrio entre a culpabilidade do autor e contribuição vítima para a ocorrência, pois seus próprios interesses não poderão resultar no seu enriquecimento ilegítimo através da compensação, conforme respaldo do professor Flávio Tartuce:

[...] o magistrado deve agir com equidade, analisando: a) a extensão do dano; b) o grau de culpa do agente e a contribuição causal da vítima; c) as condições socioeconômicas, culturais e até psicológicas dos envolvidos; d) o caráter pedagógico, educativo, de desestímulo ou até punitivo da indenização; e) a vedação do enriquecimento sem causa da vítima e da ruína do ofensor. Esses são os cinco parâmetros geralmente utilizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma consolidada e conforme a nossa pesquisa e experiência. (TARTUCE, 2020, p. 473).

Ainda que no momento da fixação da indenização por danos morais sejam apreciadas as condições dos envolvidos, mesmo que indiretamente, incluir a parte ofensora nos cálculos de quantificação para reparação dos danos à vítima, a

responsabilidade civil não interfere nas funções específicas do enriquecimento sem causa.

Já ao contrário das regras presentes nas funções da responsabilidade civil, o enriquecimento sem causa é concentrado ao ofensor, com incumbência de impedir que este se enriqueça indevidamente através de direitos ou bens alheios. O enriquecimento sem causa é uma fonte do direito obrigacional sendo regulamentado pelo artigo 884 do Código Civil de 2002, o qual é claro ao dizer que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”.

Destarte, o enriquecimento sem causa tem como função essencial a retirada do aumento patrimonial daquele que enriquece sem uma justificativa plausível. Portanto, convém pontuar que para a configuração do enriquecimento sem causa não é requisito legal que uma parte incida em uma diminuição patrimonial para que a outra se enriqueça. É dispensável que haja um deslocamento patrimonial da vítima para com o patrimônio do autor.

Já no que tange aos requisitos necessários para a caracterizar o enriquecimento sem causa, deverá haver um aumento patrimonial indevido do autor do fato; esse aumento deverá decorrer da relação ilegítima com um terceiro; e sua ocorrência ser injustificável, conforme leitura do artigo 884 da lei civil vigente.

#### **4 COMPREENDENDO O LUCRO DA INTERVENÇÃO E SUA COMUNICAÇÃO COM A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

Embora a responsabilidade civil e o enriquecimento sem causa possuam pequenas semelhanças, a diferença entre os institutos é notória após identificar o sujeito ao qual suas funções são direcionadas. Enquanto a responsabilidade civil tende a proteger exclusivamente a vítima, o enriquecimento sem causa tem como escopo evitar que o autor se enriqueça ilícitamente às custas de outrem. A distinção dos institutos é mais legível quando feita nas palavras de Nelson Rosenvald:

Ainda para marcar a diferença existente, fala-se que a responsabilidade civil confere uma proteção dinâmica ao patrimônio e se volta para o ressarcimento pleno da vítima, constatando-se que o alvo principal de eventual ação indenizatória é a vítima do ilícito praticado por alguém. Já no enriquecimento sem causa, como instrumento de proteção estática do patrimônio, o alvo visado não é o empobrecido, mas sim o enriquecido, na medida em que o objetivo principal do instituto é retirar o benefício que injustamente o enriquecido obteve à custa do empobrecido. (2020, p. 754).

Posto isto, é possível fazer algumas indagações sobre o lucro da intervenção ser um problema resolúvel na seara da responsabilidade civil.

O primeiro apontamento se faz em relação a leitura do artigo 944 do Código Civil de 2002, o qual diz que: “a indenização mede-se pela extensão do dano. ”. A expressão “indenização” utilizada faz referência a função reparatória da responsabilidade civil, que se direciona exclusivamente à vítima do dano. Sendo assim, aquele que causa danos, fica obrigado a repará-los até os limites dos malefícios que foram causados, não podendo a indenização ser superior a estes.

Ocorre que quando se trata do lucro da intervenção, refere-se ao lucro que alguém obteve ao intervir em direitos ou patrimônios de outros, e mesmo após a reparação dos danos que houvera lhe causado, o interventor fica em condições melhores do que se encontrava ante a conduta ilícita, não sendo a responsabilidade civil competente para buscar esta restituição, ao passo que este lucro se encontra além da “extensão do dano”.



Por conseguinte, a responsabilidade civil contemporânea no ordenamento jurídico pátrio tem olhos voltados para a vítima do dano, não cabendo a nenhuma de suas funções uma interpretação extensiva a ponto de desviar o seu papel específico fazendo juízos de quantificações em relação ao estado ulterior do autor. Esta é a razão pela qual não cabe a responsabilidade civil, por si só, de forma isolada, resolver os problemas encontrados acerca do lucro da intervenção, pois, abriria oportunidade para estimular lesões a terceiros, quando, mediante prévio cálculo, ainda que haja a reparação integral dos danos, aquele autor através da lesão se enriquecerá ilicitamente, já que os lucros por ele auferidos não serão alcançados por nenhuma das suas funções do instituto.

Não obstante, conforme o exposto sobre o papel desenvolvido pela responsabilidade civil, Savi entende que:

o remédio da responsabilidade civil, isoladamente e em sua forma tradicional, não oferece uma sanção eficaz ao ofensor, na medida em que mesmo pagando indenizações, ele continua em melhor situação do que estaria se tivesse agido diligentemente (2012, p. 31).

Cumprе salientar que o parágrafo único do artigo 944 do Código civil de 2002 permite uma atenuação em sentido minorativo no momento em que o magistrado venha a fixar a indenização, conforme o grau de contribuição da vítima para o resultado. Portanto, o artigo não faz menção sobre a possibilidade de interpretação em sentido oposto relativizando e abrindo espaço para majorar a quantificação na hora da fixação da indenização, conforme o teor da culpa ou dolo do lesado.

Partindo do pressuposto que combater o lucro da intervenção na esfera da responsabilidade civil isoladamente é equivocada e errônea, expõe Savi o instituto que melhor se adapta na remoção do lucro daquele que se enriqueceu ilicitamente: “o lucro da intervenção não deve ser enquadrado dogmaticamente na responsabilidade civil. No ordenamento jurídico brasileiro, como se verá, o enriquecimento sem causa mostra-se mais apropriado para acomodá-lo.” (2012, p. 49).

Com as distinções feitas entre ambos institutos, é importante fazer menção ao fato de que o enriquecimento sem causa pode ser aplicado em caráter autônomo e subsidiário. Caberá aplicação autônoma quando, em alguns casos, o ato praticado pelo autor não causar quaisquer danos ao titular dos bens ou direitos, assim sendo, afastando a presença da responsabilidade civil e aplicando somente o enriquecimento se causa. De outro lado, pode haver a cumulação de ambos institutos quando houver danos e saldos lucrativos, sendo a responsabilidade civil aplicada para reparar o dano, e, por conseguinte, o enriquecimento sem causa aplicado em caráter subsidiário, evitando que alguém se enriqueça injustificadamente. Por fim, em alguns casos a responsabilidade civil apenas, pode ser suficiente para resolver a litígio, quando não havendo um saldo lucrativo no patrimônio do autor, a indenização restar suficiente para a reparação do dano.

## **5 O LUCRO DA INTERVENÇÃO NA PAUTA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Para corroborar o exposto acima, é essencial mencionar que mesmo que parte da doutrina já havia reconhecido o lucro da intervenção em âmbito nacional, o primeiro precedente do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no ano de 2018 ao apreciar o caso da atriz Giovanna Antonelli que teve seus direitos da personalidade infringidos após a vinculação de sua imagem propaganda de produto Detox por uma Farmácia de manipulação no Rio de Janeiro.

Pelo fato de a imagem da atriz causar grande repercussão, o produto teve sucesso em termos de vendas, vindo a farmácia de manipulação obter um alto índice lucrativo em decorrência da propaganda que vinculava a imagem da atriz ao produto vendido. Obviamente a atriz acionou a máquina jurisdicional pleiteando indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, a qual teve

êxito no pleito, vindo a parte ré a ser condenada ao pagamento do que seria devido se houvesse autorização do uso da imagem da atriz, além do pagamento no valor de R\$30.000,00 a título de indenização pelo uso não autorizado de sua imagem.

Todavia, pela repercussão das vendas do produto, a atriz ainda insatisfeita, recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro solicitando a majoração da indenização, bem como a restituição de todos os lucros obtidos pelas vendas do produto. O Tribunal do Rio de Janeiro acolheu o recurso em parte, majorando a indenização para R\$50.000,00, e fixando a restituição do lucro auferido com produto, em 5% do volume das vendas a serem remetidos a liquidação de sentença, sob a justificativa de que:

(...) condenar a ré a restituir à autora o montante correspondente ao lucro da intervenção, este fixado no percentual que ora se arbitra em 5% (cinco por cento) sobre o volume de vendas do produto DETOX. (DOC 02 - índices 6 e 7), baseado no seu preço de comercialização (preço de saída da mercadoria da fábrica), no período compreendido entre o início da lesão (associação do referido produto à imagem da demandante) e a cessação da circulação da propaganda indevida, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença; bem como majorar o quantum reparatório a título de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)" (e-STJ fl. 139 - grifou-se). (STJ, REsp 1.698.701/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 02.10.2018).

Nota-se aqui uma aplicação subsidiária do enriquecimento sem causa. Em primeira mão, a responsabilidade civil ficou encarregada de reparar os danos causados a atriz através da indenização fixada. Ulteriormente, a remoção de parte dos lucros restantes no patrimônio da farmácia com as vendas do produto, ficaram a cargo do enriquecimento sem causa, observados os gastos e trabalhos que aquela teve para a fabricação e vendas dos produtos, pois se atendidos os pedidos integrais de restituição dos lucros, a atriz estaria se enriquecendo indevidamente às custas da parte ré.

Seguindo esta linha de raciocínio, no tocante as formas de quantificação e retirada dos ganhos ainda encontrados no patrimônio de quem se enriquece às custas de terceiros, para Savi, é entendida como a fase mais complexa ao tratar

do lucro da intervenção, isto porque não é admissível a remoção integral do lucro, e nem existem meios ou quantias genéricas a serem observadas. No entanto, o autor buscou aproximar ao máximo de uma regra para tornar a remoção do restante deste saldo positivo e repassá-lo ao seu titular.

A quantificação do montante a ser retirado do patrimônio do autor, levará em consideração o seu enriquecimento patrimonial. Enquanto o chamado enriquecimento real tem relação com uso do direito e suas vantagens patrimoniais quando devidamente auferidas, o enriquecimento patrimonial consiste na posição do autor antes e depois da intervenção. Todavia, há de observar a contribuição dos envolvidos para efetivação do juízo de quantificação, conforme preleciona Savi:

Verificado o enriquecimento patrimonial do interventor, o grau de contribuição de cada um dos partícipes da relação, titular do direito e interventor, no resultado final e, com base nisso, partilhar proporcionalmente o lucro obtido com a intervenção, respeitando-se, sempre, a regra de que a restituição ao titular do direito jamais poderá ser inferior ao enriquecimento real do interventor. (2002, p. 146).

No caso da atriz, o enriquecimento real seria aquele montante que a ela seria devido se houvesse concordado com a vinculação de sua imagem a propaganda do produto Detox. Já o enriquecimento patrimonial, diz respeito a modificação da situação da farmácia, a qual teve um acréscimo em seu capital se comparado com o momento em que se encontrava antes e depois do ilícito praticado. Nota-se então o porquê de a restituição do lucro da intervenção respaldar-se no enriquecimento patrimonial.

## **6 CONCLUSÃO**

Após o que foi exposto na presente pesquisa, a qual teve como principal escopo, fazer análises acerca do intitulado “lucro da intervenção”, que apesar de ser reconhecido pela doutrina desde 2012, ainda não é muito falado e aplicado infreqüentemente na pauta do judiciário brasileiro. O autor da principal obra sobre o tema em questão “Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa – o lucro da intervenção”, Sérgio Savi, faz uma abordagem sobre a importância de compreender e demonstrar as maneiras mais viáveis para suas tratativas. Nos entendimentos do autor, toda vez que alguém se ingerir na esfera privada de outrem obtendo lucros, estes deverão ser removidos e repassados a quem os detém.

Em caráter conclusivo, buscou-se demonstrar a relevada importância de retirar o saldo residual do patrimônio do ofensor pela via do enriquecimento sem causa, posto que as funções da responsabilidade civil não são aptas a alcançarem aquilo que vier a exceder, já que ultrapassar a extensão do dano não atende nenhuma de suas finalidades. Entretanto, é permissível a cumulação de ambos institutos quando houver danos lucrativos, assim a responsabilidade civil atua especificamente na reparação dos danos, enquanto, subsidiariamente, o enriquecimento sem causa exerce sua função restitutória.

Contudo, necessário foi ressaltar a impossibilidade de transferir integralmente o montante obtido pelo interventor, uma vez que sem os seus esforços não haveriam quaisquer enriquecimentos, tanto reais como patrimoniais. Caberá analisar as peculiaridades de cada caso observando a posição dos envolvidos e os esforços de quem se move a dar causa para a existência do aumento patrimonial, além de conceder um grau de discricionariedade ao magistrado para que fixe a indenização pelo dano de modo a atender a função reparatória da responsabilidade civil, e restituir proporcionalmente o saldo positivado, vedando o enriquecimento sem causa.

A restituição se dará com base no enriquecimento patrimonial, ou seja, será baseada no acréscimo obtido desde o início da intervenção até seu momento



posterior, não se submetendo ao valor mínimo que seria devido se a ocorrência houvesse sido consentida e autorizada pela vítima. Contudo, nos entendimentos de Savi, há a hipótese de restituição do lucro através dos parâmetros do enriquecimento real, quando comprovado que o autor agiu de boa-fé. Neste caso, excepcionalmente, o montante a ser restituído deverá ser o valor que o titular dos bens ou direitos auferiria se ambos acordassem consensualmente.

### Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Planalto. Brasília/DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 19 de out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1698701/RJ**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 02 de outubro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª turma). Súmula 403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília/DF. 24 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 19 de out. De 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado n. 620 da VIII Jornada de Direito Civil**. A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal., 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1169>>. Último acesso em: 10 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FARIAS, C. C; NETTO, F. P. B; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: responsabilidade civil. 5. ed.** Salvador: JusPODIVM, 2018.

FARIAS, C. C; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações. 14. ed.** Salvador: JusPODIVM, 2020.

KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da Intervenção. **Revistas dos Tribunais Online**, v. 13, p. 231-248, out-dez. 2017.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil. 3. ed.** São Paulo: Saraiva, 2017.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção.** São Paulo: Atlas, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil. 2. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.